

PROCESSO - A. I. N° 206891.0024/15-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS – Acórdão 1^a CJF n° 0254-11/17
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO | [INTERNET 09/07/2019](#)

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0119-11/19

EMENTA: ICMS. REDUÇÃO DO DÉBITO EXIGIDO. Representação proposta com base no art. 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), para adequação do lançamento de ofício ao contexto legal preconizada no art. 13, § 4º, II, da LC nº 87/96. Representação ACOLHIDA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 e no artigo 113, § 5º, I, do RPAF/99, exercido por este órgão, que através do Parecer subscrito pelo ilustre Procuradora do Estado, Dr.^a Ana Carolina Moreira, às fls. 339 dos autos, com anuência da Procuradora Assistente da PGE/PROFIS, Dr.^a Rosana Maciel Bittencourt Passos, propõe ao CONSEF a redução do débito conforme conclusões apresentadas pelos autuantes, às fls. 320/336 dos autos.

O contribuinte, através de seu patrono, às fls. 292 e 293 dos autos, peticiona ao CONSEF no sentido de requerer que seja suprida omissão/inexatidão manifesta ocorrida no julgamento do Acórdão nº 0254-11/17, exarado pela 1^a Câmara de Julgamento Fiscal, que julgou procedente o Auto de Infração nº 206891.0024/15-4, com base nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1. *Consta do Recurso Voluntário a seguinte preliminar:*

“De início, importante mencionar que em processo idêntico (Processo nº 206891.3056/16/2), envolvendo as mesmas partes, o Auditor Fiscal ajustou a alíquota para 10% referente às operações oriundas de Goiás, em virtude do Termo de Acordo Atacadista firmado pela Impugnante.

Além disso, excluiu diversos itens da rubrica material secundário, mantendo apenas aqueles que no seu entendimento não fazem parte do conceito de material secundário.

O ajuste da alíquota e a exclusão de diversos itens da rubrica material secundário representaram relevante redução do crédito tributário.

Assim, em preliminar, a Recorrente requer sejam feitos neste processo os mesmos ajustes e exclusões feitos no processo nº 206891.3056/16-2, nos termos do artigo 149 do CTN.

(...)

Diante do exposto, em preliminar, a Recorrente requer sejam feitos neste processo os mesmos ajustes e exclusões feitos no processo nº 206891.3056/16-2, e no mérito

2. *Do relatório do acórdão consta:*

“Por fim, em preliminar, o recorrente requer sejam feitos neste processo os mesmos ajustes e exclusões feitos no processo nº 206891.3056/16-2, e no mérito

3. Entretanto, restou omissa o acórdão no tocante ao julgamento da preliminar arguida pela Recorrente.

4. Inclusive, não só no processo nº 206891.3056/16-2 os ajustes foram feitos, mas também no processo nº 206891.0041/14-8 (doc. 1), ambos idênticos ao presente processo.

5. *Isto posto, requer seja sanada a omissão/inexatidão manifesta para julgar a preliminar e determinar a remessa dos autos para que o Fiscal faça os mesmos ajustes já feitos no processo 206891.3056/16-2.*

Às fls. 300 e 301 dos autos consta parecer pelo qual tal expediente foi analisado como Embargos de Declaração, sendo registrado que tal recurso foi revogado por meio do Decreto nº 8.001, de

02/07/2001, razão da sua inadmissibilidade, sendo ainda consignado que, mesmo se considerada a aplicação do Princípio da Fungibilidade recursal, não seria possível admitir o recurso interposto e processá-lo como “pedido de reconsideração”, tendo em vista que não houve reforma no mérito da decisão de 1ª Instância.

Em face do exposto, o parecerista opinou pelo “NÃO CONHECIMENTO” do recurso, apresentado após ciência da decisão constante do Acórdão CJF nº 0254-11/17, que homologou a decisão de 1ª instância que, por sua vez, julgou procedente o AI nº 206891.0024/15-4, cujo parecer, submetido à avaliação da presidência do CONSEF, foi dado “DE ACORDO” pelo “NÃO CONHECIMENTO” do recurso de embargos de declaração apresentado.

Instado a tomar ciência do despacho do Presidente do CONSEF, o apelante, às fls. 308 a 310 dos autos, apresenta manifestação reiterando suas razões anteriores, sob a pretensão de replicar no processo em curso os mesmos ajustes já implementados de ofício nos demais autos de infração, com fulcro no princípio da eficiência administrativa, bem como com suporte no art. 149 do CTN, que autoriza revisão do lançamento de ofício pela autoridade administrativa, do que requer a conversão dos autos aos autuantes para que promovam neste feito as mesmas revisões já implementadas em processos idênticos (AI 206891.3056/16-2 e 206891.0041/14-8) e, subsidiariamente, que seja encaminhado para a SAT/DARC/GECOB, de maneira que, no exercício do controle de legalidade, promova-se as necessárias correções no crédito tributário.

Às fls. 319 dos autos, foi exarado parecer no sentido de que, considerando a competência da PGE para proceder ao controle da legalidade, o PAF deve ser encaminhado para este órgão jurídico para, caso assim entenda, represente ao CONSEF nos termos dos arts. 113 e 118 do RPAF, de cujo parecer anuiu o Coordenado do CONSEF.

Por despacho da Procuradora Assistente da PGE/PROFIS o PAF foi convertido aos autuantes para manifestarem sobre o requerimento, tendo os mesmos, às fls. 320 e 336 dos autos, anexados novos demonstrativos, cujo valor total do débito foi reduzido de R\$724.473,54 para R\$320.838,77, após análise do pleito recursal, com a seguinte finalidade:

1. Limitar em 10% a alíquota referente ao percentual de estorno, das operações oriundas de Goiás, pois a empresa é beneficiária de Termo de Acordo do Decreto de Atacadistas;
2. Considerar parte dos itens da rubrica material secundário, excluindo-se apenas gás, água, cavaco/lenha, óleo combustível, soda cáustica, ácido, desinfetante, detergente, hipoclorito de sódio, etc., da mesma forma que foi feito no PAF 206891.0041/14-8.

Por fim, às fls. 339/340 dos autos a PGE/PROFIS, com fundamento no art. 113, § 5º, I, do RPAF, apresenta Representação ao CONSEF propondo a redução do débito conforme conclusões apresentadas pelos autuantes, conforme inicialmente relatado.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS no valor de R\$724.473,54, sob a acusação de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, nas operações interestaduais de transferências de mercadorias com base de cálculo em montante superior a estabelecida em lei complementar, cujo Auto de Infração foi julgado procedente através do Acórdão JJF nº 0060-04/17 e o Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo não foi provido, conforme Acórdão CJF nº 0254-11/17, mantendo a Decisão recorrida, o que levou ao contribuinte a apresentar recurso inominado, entendido como Pedido de Controle da Legalidade à PGE.

O Pedido de Controle da Legalidade é no sentido de que se promova as mesmas revisões já implementadas em processos idênticos (AI nºs 206891.3056/16-2 e 206891.0041/14-8), a saber:

1. Limitar em 10% a alíquota referente ao percentual de estorno, das operações oriundas de Goiás, pois a empresa destinatária (localizada no Estado da Bahia) é beneficiária de Termo de Acordo do Decreto de Atacadistas;

2. Considerar parte dos itens da rubrica material secundário, excluindo-se: água, cavaco/lenha, gás, óleo combustível, soda cáustica, ácido, desinfetante, detergente e hipoclorito de sódio.

Tal propositura, a pedido da PGE/PROFIS, foi objeto de análise pelos autuantes, os quais concluíram pela redução do débito para R\$320.838,77, consoante demonstrado às fls. 322 a 332 dos autos, tendo a PGE/PROFIS, em decorrência, apresentado Representação ao CONSEF propondo a redução do débito conforme conclusões apresentadas pelos autuantes, para apuração da base de cálculo dentro do contexto legal preconizado no art. 13, § 4º, II, da LC nº 87/96.

Diante de tais considerações, pode-se inferir o acerto da Representação, sob apreciação, pois, da análise das provas documentais trazidas aos autos, se concluiu a pertinência da redução de parte do Auto de Infração, após adequação do lançamento de ofício em razão das alegações já expostas.

Do exposto, considerando a análise técnica e documental pelas autoridades fiscais, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação, ora proposta, para reduzir o Auto de Infração ao valor de R\$320.838,77, conforme demonstrado às fls. 322 dos autos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta para reformar a decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206891.0024/15-4, lavrado contra **COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$320.838,77**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de abril de 2019.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS